

PROCESSO Nº
INTERESSADO
ASSUNTO

: 2020 24830 001162
: VALGINÊ GOMES DE MELO
: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM CARGO DE
NATUREZA POLICIAL

P A R E C E R "SPA" Nº 1.037/2020

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM CARGO DE NATUREZA POLICIAL. ART 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART 1º, INCISO II, ALÍNEA "B" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. PELO DEFERIMENTO.

Versa o presente feito sobre pedido de *Aposentadoria* com proventos integrais, formulado por **VALGINÊ GOMES DE MELO**, servidora da Secretaria de Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Padrão III, Referência "I".

O processo encontra-se instruído com os documentos de fls. 02/34, dentre os quais as seguintes certidões:

- Certidão de tempo de contribuição como aluno aprendiz, fornecida pelo Ministério da Educação, correspondente a 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, fl. 15;
- Certidão de tempo de contribuição fornecida pelo INSS, correspondente a 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, fls. 16/17;

Conforme o Histórico Funcional fornecido pela Secretaria da Administração fls. 18/19, a servidora foi nomeada através do Ato de Nomeação nº 266, de 16 de junho de 1998, publicado no Diário Oficial nº 703, de 16 de junho de 1998, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Agente Penitenciário, da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, com posse e exercício em 18 de junho de 1998.

Através da Portaria nº 598, de 1º de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.934, de 17 de agosto de 2017, com amparo no Art. 33, da Lei 1.654, de 06 de janeiro de 2006, a servidora é aproveitada no cargo de Agente de Polícia, do Quadro Permanente da Polícia Civil e Técnico Científica, criado pela Lei nº 1.545/2004, anteriormente ocupante do cargo de Agente Penitenciário, extinto pelo Art. 1º, parágrafo único da Lei 3.195/2017.



De acordo com a Informação Técnica fornecida pelo IGEPREV às fls. 32/33, a servidora contabiliza 26 (vinte e seis) anos e 13 (treze) dias de tempo de contribuição e 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

É o relatório.

A Lei Estadual nº 3.461, de 25.04.2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Civis do Estado, define, em seu art. 2º, os cargos de natureza policial civil, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos policiais civis do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são servidores da Polícia Civil os seguintes ocupantes dos cargos de provimento efetivo:

- I - delegado de polícia;
- II - agente de polícia;
- III - escrivão de polícia;
- IV - agente de necrotomia;
- V - papiloscopista;
- VI - perito oficial;
- VII - os cargos da atividade de apoio administrativo policial.

Desta forma, entendemos que a requerente faz jus à aposentadoria integral, em conformidade com os seguintes dispositivos legais pertinentes:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art.40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os



seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art.201, na forma da lei.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

II – que exerçam atividades de risco;

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85:

“Art.1º. O funcionário policial será aposentado:

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

A Lei Estadual nº 1.614/2005, que trata do regime próprio de previdência do Estado do Tocantins e dos critérios de aposentadoria dos seus segurados, não disciplina a aposentadoria dos servidores policiais civis, nos moldes delimitados pela Lei

complementar, sob análise. Todavia, essa omissão não isenta o órgão previdenciário do seu cumprimento, em razão da competência constitucional da União em editar normas gerais.

Quanto à fixação dos proventos, observa-se que após o Acórdão nº 379/2009 – TCU – Plenário, publicado no Diário Oficial da União de 13 de março de 2009, a respeito da eficácia da Lei Complementar nº 51/1985, o Tribunal de Contas da União exarou nova decisão, a exemplo do processo TC020.324/2007-3, no que tange a interpretação da referida Lei Complementar, cuja ementa transcreve-se parcialmente a seguir:

“2. A teor do entendimento firmado no Acórdão n. 2.835/2010 – Plenário, a expressão “proventos integrais” constante da Lei Complementar n. 51/1985 deve ser entendida como a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo também assegurada aos seus beneficiários a paridade plena entre os proventos dos inativos e a remuneração dos policiais em atividade...”

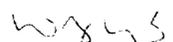
Assim, o critério de fixação dos proventos obedece ao regime da integralidade e da paridade.

Ante o exposto, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aposentadoria, formulado por **VALGINÊ GOMES DE MELO** com proventos fixados com base no subsídio do cargo de Agente de Polícia, Padrão III, Referência “I”.

Não obstante, considerando as divergências encontradas no Histórico Funcional da servidora, fls. 18/19 e sua ficha de cadastro, fl. 20, recomendamos ao IGEPREV que certifique-se com a Secretaria de Administração a atual Referência em que se encontra posicionada a servidora, para que esta seja a considerada no Ato de sua aposentadoria.

É o parecer, s. m. j.

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Palmas-TO, aos 14 dias do mês de agosto de 2020.


LÍVIA FERRAZ TENÓRIO
Procuradora do Estado